



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119344-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é agravado FAE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.274

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2119344-67.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - PRFN
AGRAVADA : FAE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS
COMARCA : SÃO BERNARDO DO CAMPO -
4ª VARA CÍVEL

RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA JULGADO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. FALÊNCIA DA RECORRIDA QUE É REGIDA PELO DECRETO-LEI N. 7.661/45. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA. HIPÓTESE QUE DESAFIAVA O RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em incidente de habilitação de crédito em falência, contra decisão que julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A agravante alega que não há necessidade de juntada de cópias de todas as execuções fiscais ajuizadas, como concluído pelo juízo, já que seu pedido é para habilitação de débitos inscritos em dívida ativa pelo ICCP, e não das certidões. Informa que trouxe aos autos a documentação extraída dos sistemas de dívida ativa, que goza de presunção de certeza e liquidez, e

contém todas as informações necessárias ao deslinde da presente. Conclui pela reforma.

É o relatório.

2. Cuida-se de sentença de extinção sem julgamento de mérito de habilitação de crédito. Renitente, sobreveio por parte da requerente o agravo de instrumento em apreço; o qual, ressalvadas as razões do inconformismo, não está a comportar conhecimento.

Havendo sido proferida sentença terminativa no processo, extinguindo sem resolução de mérito a demanda, a decisão desafiava, em verdade, o recurso de apelação – razão pela qual este recurso não pode ser conhecido, pois inadmissível.

Escusa lembrar-se que, nos termos do artigo 97 do Decreto-lei n. 7.661/45, que rege a presente falência, *“da sentença do juiz, na verificação do crédito, cabe apelação”*.

Dessa maneira, assumindo a decisão combatida a natureza de sentença, o caso era mesmo de manejo do recurso de apelação.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência desta Corte:

“Habilitação de crédito. Falência submetida ao Decreto-lei 7.661/45. Ausência de cabimento do agravo. Erro grosseiro. Sentença que julgou parcialmente procedente a habilitação de crédito do agravante em falência. Ausência de cabimento de agravo de instrumento, pois o recurso cabível é a apelação. Inteligência do artigo 97 do Decreto-lei 7.661/45. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal por ocorrência de erro grosseiro. Norma de regência que indica nominalmente o cabimento da apelação e o provimento jurisdicional impugnado foi denominado como “sentença” nos autos eletrônicos de origem. Orientação jurisprudencial

consolidada por este E. TJSP. Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento n. 2310850-06.2023.8.26.0000 – São Bernardo do Campo – 10ª Câmara de Direito Privado – Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezente Lopes – j. 01.03.24).

“Agravado de instrumento em habilitação de crédito, em processo de falência. Interposição pelo habilitante contra sentença que julgou improcedente a habilitação de crédito decorrente de FGTS. Falência decretada sob a égide do Decreto-lei 7.661/45. Inaplicabilidade das disposições da nova lei de falências por impedimento legal (art. 192, Lei 11.101/05). Previsão expressa do artigo 97 do Decreto-lei 7.661/45. Cabimento de apelação da decisão que verifica crédito. Inadequação da via eleita. Erro inescusável que não admite aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento n. 2203977-89.2017.8.26.0000 – 9ª Câmara de Direito Privado – Rel. Costa Netto – j. 19.09.18).

Daí que, tendo a parte agravante incidido em erro grosseiro, não se pode conhecer do recurso, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade do recurso.

3. Nestes termos, não se conhece do recurso.

Vito Guglielmi

Relator